



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1345, DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de tipificar a conduta de organizações criminosas que promovem domínio territorial.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de tipificar a conduta de organizações criminosas que promovem domínio territorial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, a fim de tipificar a conduta de organizações criminosas que promovem domínio territorial.

Art. 2º A Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 2º-A** Exercer, mediante violência ou grave ameaça, domínio territorial sobre o espaço público, limitando ou impedindo o exercício de liberdades individuais, mediante cobrança indevida de quaisquer taxas, bens ou valores ou impedindo a livre circulação de pessoas, bens ou serviços de qualquer natureza:

Pena – reclusão, de 5 a 10 anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante sabotagem do funcionamento, apoderamento ou servindo-se de mecanismos cibernéticos, do controle total ou parcial, ainda que de modo temporário, de:

I - meio de comunicação ou de transporte;

II - portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias;



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

III - hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, ou outras instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais;

IV - instalações de geração ou transmissão de energia;

V - instalações militares;

VI - instalações de exploração, refino e processamento de petróleo e gás; e

VII - instituições bancárias e sua rede de atendimento:

Pena – reclusão, de 8 a 15 anos, e multa.

§ 2º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se houver emprego de arma de fogo;

III - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

IV - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

V - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

VI - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

§ 3º As penas previstas neste artigo aplicam-se sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§4º Aplica-se aos crimes previstos neste artigo o disposto nos §§5º, 6º, 7º, 8º e 9º do art. 1º desta Lei.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca tornar mais eficaz a repressão e a prevenção do domínio territorial por organizações criminosas no Brasil. Atualmente, o domínio territorial por facções e milícias já é tratado como crime em algumas situações, mas a legislação não tipifica de forma direta e específica essa prática.

O projeto de lei preenche essa lacuna ao criar o **art. 2º-A**, criminalizando o uso de violência ou grave ameaça para exercer controle territorial, restringindo a liberdade de circulação e impondo cobranças indevidas. Ao tipificar essas condutas, a proposta visa reduzir brechas interpretativas e facilita a persecução penal, pois permite ações diretas contra facções e milícias e autoriza o emprego dos métodos especiais de investigação de organizações criminosas contra grupamentos que disputam controle territorial contra o Estado.

A pena prevista para o domínio territorial é de **5 a 10 anos de reclusão**, superior à de crimes como extorsão (4 a 10 anos) e, caso a prática envolva infraestruturas críticas (hospitais, escolas, portos, energia, transporte etc.), a pena aumenta para **8 a 15 anos de reclusão**. Isso fortalece o combate a táticas de controle territorial mais sofisticadas, como o uso de tecnologia para restringir serviços públicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

O projeto prevê agravantes se houver **participação de crianças ou adolescentes, envolvimento de funcionários públicos, conexão internacional ou transnacionalidade**, o que amplia a punição para grupos mais organizados e complexos.

Com a proposta, visamos enquadrar tanto **milícias** quanto **facções criminosas** que utilizam o domínio territorial para impor sua autoridade avessa ao Estado. As milícias, que costumam explorar serviços básicos como gás, transporte e segurança, podem ser diretamente afetadas pela criminalização da cobrança indevida de taxas e facções que impedem a circulação de pessoas e bens em favelas e comunidades, estabelecendo “fronteiras” sob seu controle, também passam a ser enquadradas com mais clareza.

Esperamos contribuir, com a criminalização direta do domínio territorial, para as **ações policiais e judiciais** contra lideranças do crime organizado, autorizando a aplicação de **medidas especiais de investigação**, como **interceptação de comunicações, infiltração de agentes e colaboração premiada**, já previstas na Lei 12.850/2013.

Acreditamos, assim, colaborar para operações contra estes grupos criminosos, pois deixamos de depender exclusivamente da caracterização de outros crimes como tráfico, extorsão ou lavagem de dinheiro.

Pedimos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

Sala das Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>